

## COMISSÃO EUROPEIA INVESTIGA, AO ABRIGO DAS REGRAS SOBRE AUXÍLIOS DE ESTADO DO TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA, O REGIME PORTUGUÊS DE SEGUROS DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO A CURTO PRAZO

### ENQUADRAMENTO

A Direcção-Geral da Concorrência da Comissão Europeia, pelo comunicado IP/10/1395, de 27.10.2010, divulgou publicamente ter aberto uma investigação formal, ao abrigo das regras do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (*Tratado*), em matéria de auxílios de Estado, sobre o regime de seguros de crédito à exportação e de operações comerciais no mercado nacional, instituído pelas autoridades públicas portuguesas no contexto da actual crise financeira.

Em Janeiro de 2009, Portugal instituiu um regime de seguros aplicável ao crédito à exportação e a operações comerciais no mercado nacional, proporcionando uma cobertura complementar a empresas já parcialmente seguras por uma seguradora privada. O limite de crédito adicional oferecido pelo Estado representa até 100% do montante já coberto por uma seguradora privada. O preço cobrado pelo Estado para a cobertura adicional está fixado em 60 % da taxa aplicada pela seguradora privada.

A Comissão Europeia pretende determinar se o regime português está em conformidade com o Quadro comunitário temporário relativo às medidas de auxílio estatal destinadas a apoiar o acesso ao financiamento durante a actual crise financeira e económica (*Quadro Temporário*)<sup>1</sup> ou se, e entre o mais, o regime nacional é compatível com o artigo 107.º, n.º 3, alínea b), do Tratado, norma que estabelece que podem ser considerados compatíveis com o mercado interno “os auxílios destinados (...) a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-membro.”

A investigação tem como principal foco verificar se se justificam as taxas aplicadas no âmbito do regime português correspondentes a preços inferiores aos preços de mercado.

No âmbito das regras do Quadro Temporário, e no contexto específico de “Seguro de crédito à exportação”, a Comissão Europeia estabelece na Secção 5.1. que os Estados-Membros podem demonstrar a deficiência de mercado do seguro de crédito à exportação através da apresentação de elementos de prova suficientes da indisponibilidade de cobertura do risco no mercado dos seguros privados. A utilização da cláusula de derrogação será considerada justificada pela Comissão sempre que: (a) uma grande seguradora privada de crédito à exportação reconhecida internacionalmente e uma seguradora de crédito nacional demonstrem a indisponibilidade de tal cobertura, ou (b) pelo menos quatro empresas exportadoras bem estabelecidas no mercado do Estado-Membro apresentem elementos de prova da recusa de companhias seguradoras em participarem em operações específicas.

Aparentemente, e dado que foi aberto o procedimento formal de investigação sobre o regime nacional do seguro de crédito à exportação (sob o número C 28/2010), a Comissão Europeia parece considerar, nesta fase do procedimento, que não estão integralmente reunidos os pressupostos de aplicação da derrogação prevista no Quadro Temporário.

<sup>1</sup> Versão consolidada publicada no Jornal Oficial, série C 83, p. 1 *et seq.*, de 7.4.2009.



EUROPEU E  
CONCORRÊNCIA

---

*No caso sub judice, e se o regime nacional de seguro de crédito à exportação, com garantia do Estado, vier a ser qualificado como um auxílio de Estado, incompatível com o mercado interno, maxime por não se encontrarem preenchidos os requisitos do Quadro Temporário e do artigo 107.º, n.º 3, alínea b), do Tratado – o qual prevê que podem ser considerados compatíveis com o mercado interno os auxílios destinados a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-membro –, a Comissão poderá adoptar uma Decisão Negativa.*

---

Com efeito, quando, após a análise preliminar da medida notificada por um Estado-Membro, a Comissão Europeia considera que a medida suscita dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado interno, deve dar início ao procedimento formal de investigação nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2, do artigo 108.º do Tratado<sup>2</sup>.

#### O CONTROLO DOS AUXÍLIOS DE ESTADO E POTENCIAIS CONSEQUÊNCIAS PARA O REGIME PORTUGUÊS DE SEGUROS DE OPERAÇÕES COMERCIAIS A CURTO PRAZO COM GARANTIA DO ESTADO

O controlo dos auxílios estatais pela Comissão Europeia, ao abrigo das regras do Tratado, constitui uma componente essencial da política de concorrência da União Europeia e é um elemento necessário de salvaguarda da concorrência efectiva e do comércio livre. Através da criação de um quadro comum previsto no Tratado, as regras em matéria de auxílios estatais garantem, em primeiro lugar e acima de tudo, a igualdade das condições de concorrência para as empresas europeias e evitam que os Estados-Membros se lancem numa corrida às subvenções, insustentável para cada um dos Estados-Membros e prejudicial para a União Europeia no seu todo.

A supervisão comunitária dos auxílios de Estado baseia-se num sistema de autorização *ex-ante*. No âmbito deste sistema, os Estados-Membros devem informar a Comissão Europeia relativamente a quaisquer planos para conceder ou alterar auxílios, e não estão autorizados a pôr em execução esses auxílios antes de serem autorizados pela Comissão (designada “cláusula suspensiva” ou de “*standstill*”).

Ao abrigo dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, são atribuídas competências à Comissão Europeia para determinar se uma medida notificada por um Estado-membro constitui, efectivamente, um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 107.º do Tratado e, em caso afirmativo, se existe fundamento para aplicar, designadamente, alguma das derrogações previstas nos n.ºs 2 ou 3 do referido artigo do Tratado.

Os Estados-Membros não podem, em princípio, conceder qualquer auxílio estatal, excepto no caso de este ter sido previamente notificado e autorizado pela Comissão Europeia, sendo que qualquer auxílio concedido a uma empresa ou particular sem a aprovação prévia da Comissão é, em regra, automaticamente considerado um “auxílio ilegal”.

No termo da fase de investigação aprofundada agora desencadeada pela Comissão, ao abrigo do artigo 108.º, n.º 2, do Tratado, a instituição poderá adoptar uma das seguintes posições:

- (a) Quando a Comissão verificar que, eventualmente após alterações pelo Estado-membro em causa, a medida notificada não constitui um auxílio, fará constar esse facto por via de Decisão.
- (b) Quando a Comissão considerar que, eventualmente após alterações pelo Estado-membro em causa, deixaram de existir dúvidas quanto à compatibilidade da medida notificada com o mercado interno, decidirá que o auxílio é compatível com o mercado interno, designada “Decisão Positiva”. A referida decisão tem de mencionar expressamente qual a derrogação ao abrigo da qual o auxílio de Estado é considerado compatível com o Tratado. A Comissão pode acompanhar a sua “Decisão Positiva” de condições que lhe permitam considerar o auxílio compatível com o mercado interno e de obrigações que lhe permitam controlar o cumprimento da decisão, a designada “Decisão Condicional”.

<sup>1</sup> Vide, de igual modo, artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 659/1999, de 22 de Março, na sua actual redacção, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do TRATADO.

*Note-se que ao abrigo de uma Decisão Negativa a Comissão Europeia pode decidir que o Estado-membro em causa deve tomar todas as medidas necessárias para recuperar o auxílio ilegal das empresas beneficiárias, através da designada “Decisão de Recuperação”. A Comissão, em tal cenário, só não deve exigir a recuperação do auxílio se tal for contrário a um princípio geral de direito comunitário, sendo que esta excepção é interpretada de forma muito restrita pelos Tribunais da União Europeia.*

(c) Quando a Comissão considerar que o auxílio notificado é incompatível com o mercado interno, decidirá que o mesmo não pode ser executado, através da adopção da designada “Decisão Negativa”.

### CONSEQUÊNCIAS PARA AS EMPRESAS BENEFICIÁRIAS DO REGIME PORTUGUÊS DE SEGUROS COM GARANTIA DO ESTADO

No caso *sub judice*, e se o regime nacional de seguro de crédito à exportação, com garantia do Estado, vier a ser qualificado como um auxílio de Estado, incompatível com o mercado interno, *maxime* por não se encontrarem preenchidos os requisitos do Quadro Temporário e do artigo 107.º, n.º 3, alínea b), do Tratado, a Comissão poderá adoptar uma Decisão Negativa.

Note-se que, ao abrigo de uma Decisão Negativa, a Comissão pode decidir que o Estado-membro em causa deve tomar todas as medidas necessárias para recuperar o auxílio ilegal<sup>3</sup> das empresas beneficiárias, através da designada “Decisão de Recuperação”. A Comissão só não deve exigir a recuperação do auxílio se tal for contrário a um princípio geral de direito comunitário, sendo que esta excepção é interpretada de forma muito restrita pelos Tribunais da União Europeia.

O auxílio a recuperar mediante uma Decisão de Recuperação inclui juros a uma taxa adequada fixada pela Comissão. Os juros são devidos a partir da data em que o auxílio ilegal foi colocado à disposição da empresa beneficiária e até ao momento da sua recuperação. O objectivo da Decisão de Recuperação é restabelecer a situação existente antes da concessão do auxílio pelo Estado-membro aos respectivos beneficiários.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> Por auxílio ilegal entende-se, nos termos do disposto no artigo 108.º, n.º 3, do Tratado e do artigo 1.º, alínea b), subalínea f), do Regulamento (CE) n.º 659/1999, de 22 de Março, na sua actual redacção, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado, a execução das medidas nacionais antes da respectiva aprovação mediante decisão final pela Comissão Europeia.

<sup>4</sup> *Cfr.* artigo 14.º do já mencionado Regulamento (CE) n.º 659/1999.

#### Contactos

Joaquim Vieira Peres | [vieira.peres@mlgts.pt](mailto:vieira.peres@mlgts.pt)  
Eduardo Maia Cadete | [maiacadete@mlgts.pt](mailto:maiacadete@mlgts.pt)

## MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS

### LISBOA

Rua Castilho, 165  
1070-050 Lisboa  
Tel.: (+351) 213 817 400  
Fax: (+351) 213 817 499  
[mlgtslisboa@mlgts.pt](mailto:mlgtslisboa@mlgts.pt)

### PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2  
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto  
Tel.: (+351) 226 166 950  
Fax: (+351) 226 163 810  
[mlgtsporto@mlgts.pt](mailto:mlgtsporto@mlgts.pt)

### MADEIRA

Avenida Arriaga, Edifício Marina Club, 73, 2º  
Sala 212 – 9000-060 Funchal  
Tel.: (+351) 291 200 040  
Fax: (+351) 291 200 049  
[mlgtsmadeira@mlgts.pt](mailto:mlgtsmadeira@mlgts.pt)

MEMBER  
**LEX MUNDI**  
THE WORLD'S LEADING ASSOCIATION OF INDEPENDENT LAW FIRMS

[www.mlgts.pt](http://www.mlgts.pt)

São Paulo, Brasil (em parceria)  
Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr.  
& Quiroga Advogados

Luanda, Angola (em parceria)  
Filipe Duarte, Helena Prata & Associados

Maputo, Moçambique (em parceria)  
SCAN – Advogados e Consultores

Macau, Macau (em parceria)  
MdME | Lawyers | Private Notaries